



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0004749-19.2022.8.16.0018

Recurso Inominado Cível nº 0004749-19.2022.8.16.0018

2º Juizado Especial Cível de Maringá

Recorrente(s): DECOLAR.COM LTDA

Recorrido(s): _____

Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEORIA DA ASSERTÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS AFASTADA NO CASO CONCRETO. COMERCIALIZAÇÃO APENAS DE PASSAGEM AÉREA E NÃO PACOTE DE TURISMO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA DECOLAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do Enunciado nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos necessários para a admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de atraso /cancelamento do voo, cujas passagens foram compradas por intermédio da ré, ora recorrente.

Inicialmente, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que existem indícios de relação jurídica entre as partes, pelo que se faz presente as condições da ação.

Inclusive, é de se destacar a aplicação da teoria da asserção no presente caso e a discussão acerca de eventual falta de responsabilidade da recorrente é matéria que deve ser analisada no mérito.

Pois bem.

Razão assiste à recorrente, pois, a responsabilidade solidária das agências de turismo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é somente admitida na hipótese de comercialização de pacotes de viagens, que não é o caso dos autos, considerando que a parte requerente adquiriu apenas passagens aéreas.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (...) 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 758.184/RR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ 6/11/2006, p. 332.) (STJ, AREsp. 1352367/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 18.09.2018).

É ainda de se destacar que, pelo que constou no processo, todo o trâmite para remarcação da passagem foi realizado diretamente com a companhia aérea.

Dessa forma, portanto, eventual dano suportado em decorrência de inexecução do serviço de transporte deve ser reclamado diretamente em relação à companhia aérea.

Por fim, não restaram comprovados nos autos que o serviço prestado pela recorrente – intermediação de compra e venda de passagens aéreas – restou precário, porque o dano moral alegado pela parte recorrida decorre única e exclusivamente do descumprimento do transporte aéreo.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso inominado



a fim de afastar sua responsabilidade pelos danos aqui discutidos, sendo a medida correta a se impor a reforma da sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 18.413/2014.

PROJUDI - Recurso: 0004749-19.2022.8.16.0018 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque:1359030/03/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Sem condenação sucumbencial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de DECOLAR.COM LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Melissa De Azevedo Olivas, com voto, e dele participaram os Juízes Bruna Richa Cavalcanti De Albuquerque (relator) e Nestario Da Silva Queiroz (voto vencido).

24 de março de 2023

Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

Juiz (a) relator (a)

